

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

JANAÍNA MACHADO STURZA

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

B615

Biodireito e direitos dos animais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho; Janaína Machado Sturza; Livia Gaigher Bosio Campello – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-706-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Bio direito. 3. Direito dos animais. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Apresentação

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS I

O VI Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), o maior encontro da pesquisa e pós-graduação jurídica do país, teve como tema “Direito e Políticas Públicas na era digital”. Como de costume, o Encontro Virtual do CONPEDI promoveu uma ampla integração acadêmica, com a participação de pesquisadores de todas as regiões do país e do exterior.

Neste cenário, o GT Biodireito e Direito dos Animais I contou com trabalhos de grande relevância no que concerne às mais diferentes possibilidades de interlocução com as pautas vinculadas ao biodireito e aos direitos dos animais, sendo que, para uma melhor discussão dos temas, dividiu-se o GT em dois blocos. O primeiro bloco tratou dos direitos dos animais:

O artigo A coexistência entre o direito à vida digna de animais no contexto dos cultos de matriz africana “Candomblé”, do professor Doutor Valmir Cesar Pozzetti (UFAM e UEA) defende que o sacrifício indiscriminado de animais em rituais de candomblé, religião de matriz africana, viola o direito à vida, devendo ser combatida pelo direito positivo, por meio de criação de normas efetivas que visem uma harmoniosa relação de intersubjetividade dos reinos humano e animal, garantindo a estes últimos a titularidade de direitos, como prevê o novo constitucionalismo latino americano.

O artigo Políticas de Alteridade Animal: o percurso do bem semovente à condição de sujeito de direitos garantida por lei da professora Ângela Maria Griboggi (FESP e FATEC) propõe a implementação de políticas públicas para os animais, a partir de uma perspectiva de alteridade, que reconhecendo-o como um ser vivo senciente, detentor de direitos e garantias que lhes resguardem dignidade e respeito, como se verifica na Lei Municipal nº 3.917/21, de São José dos Pinhás no Estado do Paraná.

O artigo A teoria dos motivos determinantes no julgado da vaquejada: questões após a Emenda 96/2017, de Juan Hatzfeld dos Santos, o bacharel em Direito PELA FADERGS analisa a aplicação da teoria da transcendência dos motivos determinantes no julgado da Vaquejada, avaliação da ratio decidendi e do núcleo da modificação constitucional trazido pela EC 96/2017

O artigo Estado de Direito Ecológico e a natureza como sujeito de direitos: um panorama da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do professor Denny Vital (Universidade Corporativa da Polícia Rodoviária Federal), analisa que embora o STF ainda não abraçe essa tese, a jurisprudência avançou nos últimos anos em direção a um projeto político-jurídico que visa inserir o cuidado com a natureza entre as atribuições precípua do Estado, com o reconhecimento da natureza como sujeito de direito.

O artigo Proteção animal: a necessidade de superação de coisa para sujeito de direito, do professor Marcos Vinícius Tombini Munaro (Centro Universitário da Fundação Assis Gurgariz - FAG), analisa a necessidade de alteração do artigo 82 do Código Civil brasileiro, para o fim de considerar os animais como sujeitos de direitos.

O texto Biohacking e o risco socioambiental, de Maximiliano Evaristo de Castro Lucchesi, propõe-se a analisar os impactos das modificações artificiais no genoma humano desenvolvidas por meio da prática da edição genética privada e amadora, o chamado movimento biohacking, bem como os riscos socioambientais de ocorrência de um desastre antropogênico nos moldes do desastre da talidomida, em razão da massificação dessa prática por particulares, dado o barateamento e ao acesso do mercado da ferramenta CRISPR-Cas9.

O artigo Malefícios do uso indiscriminado de antimicrobianos e alternativas para a produção na avicultura de corte, de Keny De Melo Souza , Mateus Diniz , Sébastien Kiwonghi Bizawu, objetiva discutir sobre a regulamentação e o uso de antimicrobianos e antibióticos de melhoramento de desempenho em frangos de corte; em contraponto, apresentar uma linha de frangos criados segundo o programa de bem-estar animal.

Já o segundo bloco contou com trabalhos que trataram de temas vinculados ao biodireito:

O artigo A responsabilidade civil pela perda de uma chance: um estudo à luz da ciência médica, de Maria Eduarda Mikiewicz Desplanches , Priscila Zeni De Sa , Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli, objetiva a análise da possibilidade de aplicação da teoria da perda de uma chance na responsabilidade civil médica.

O artigo A visão jurídica do suicídio assistido no direito estrangeiro: breve análise sobre os parâmetros utilizados em ordenamentos jurídicos em que a prática é permitida, de autoria de Daniela Zilio, busca investigar o suicídio assistido no direito estrangeiro, com recorte em alguns países em que ele é permitido, quais sejam: Estados Unidos da América, Holanda, Luxemburgo e Suíça.

O texto Criogenia como ato de disposição de última vontade, de autoria de Jéssica Feitosa Ferreira, trata da importância do estudo dos direitos da personalidade, desde a forma de aquisição destes até a sua extinção, evidenciando ainda a proteção e perpetuação dos direitos da personalidade no momento pós morte, objetivando resguardar a dignidade da pessoa falecido.

O artigo Desenvolvimento, biotecnologia e os direitos do homem, de autoria de Geilson Nunes , Daniel Barile da Silveira teve por objetivo tratar sobre o Desenvolvimento e os aspectos das novas tecnologias ligadas à inovação, sob a forma de Biotecnologia, como uma nova vertente tecnológica de atuar sobre o ser humano através de suas interfaces com vistas a maior qualidade e vitalidade às pessoa.

O texto A laicidade estatal: a influência religiosa no tocante ao aborto, de autoria de Ana Paula Floriani de Andrade , Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli , Priscila Zeni De Sa, analisou a laicidade estatal e a influência religiosa no direito, no que se refere à questão do aborto.

O artigo Limites éticos da reprodução humana como fundamentos para o biodireito na perspectiva habermasiana: apontamentos necessários em uma era pós-metafísica, de Marcio Renan Hamel, fez uma análise dos limites das práticas de engenharia genética e fertilização in vitro, de maneira específica no que diz respeito à eugenia negativa e positiva.

O artigo O consentimento informado como elemento de proteção à dignidade humana do paciente em intervenções médicas, de Gerson Diogo Da Silva Viana , Stella Litaiff Ispier Abrahim Candido , Juliano Ralo Monteiro, teve por finalidade abordar a importância do consentimento informado do paciente submetido a intervenções médicas como verdadeira expressão de sua dignidade humana e respeito à autonomia, na medida em que a relação médico-paciente demanda um cuidado especial do direito, considerando que a atividade desse profissional cuida da vida e da integridade física e psíquica das pessoas.

O artigo O dilema das técnicas de manipulação genética aplicadas ao genoma humano na interface entre os direitos humanos e a bioética, de Nicole Felisberto Maciel , Marcos Leite Garcia, abordou sobre os dilemas das técnicas ZFN, TALENs e CRISPR-Cas9 na realização desse padrão que é inatingível, demonstrando como elas têm retomado os debates de caráter eugênico e, sobretudo, como podem ameaçar a evolução da espécie humana.

O artigo O direito de os titulares do material genético identificarem o sexo do embrião pré-implantatório: análise sob a ótica da lei geral de proteção de dados, de Cassia Pimenta

Meneguice , Rita de Cassia Resquetti Tarifa Espolador , Germano Matheus Codognotto da Cunha, tematizou eventual direito dos titulares do material genético identificarem o sexo do embrião criopreservado por meio da técnica da fertilização in vitro antes da implantação.

O artigo O papel da inteligência artificial no controle da vida e da morte: implicações bioéticas e jurídicas na era digital., de Anna Kleine Neves , Airto Chaves Junior, teve por objetivo abordar o papel da inteligência artificial no controle da vida e da morte, discutindo as implicações bioéticas e jurídicas na era digital.

O artigo O sistema/modelo ético subjacente à resolução normativa do conselho federal de medicina relacionada ao descarte de embriões humanos criopreservados, de Carlos Antônio Avelino, fez uma análise qualitativa, por meio do método indutivo, da resolução do Conselho Federal de Medicina – CFM, Brasil, que trata da regulação da prática de criopreservação de embriões humanos na hipótese de serem descartados.

O artigo População em situação de rua: aonde o direito não chega na era digital, de Maria José Corrêa de Souza , Elda Coelho De Azevedo Bussinguer, analisou a ausência de políticas públicas para a população de rua metropolitana da Grande Vitória-ES.

O artigo Reprodução assistida post mortem: uma análise dos efeitos sociais e jurídicos do método à luz da bioética, de Bruna Mendes Coelho , Daniel de Jesus Rocha, centraliza sua análise nas questões morais e legais relacionadas a reprodução assistida post mortem e seus efeitos sociais e jurídicos.

As interlocuções estabelecidas a partir das discussões vinculadas às pautas do Biodireito e dos Direitos dos Animais, demonstradas pelos diferentes trabalhos apresentados, asseveram que, de fato, a sociedade está em um processo de reconstrução e de muitas transformações.

Janaína Machado Sturza – UNIJUI

Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS

Heron José de Santana Gordilho – UFB

POLÍTICAS PÚBLICAS DE ALTERIDADE ANIMAL: O PERCURSO DO BEM SEMOVENTE À CONDIÇÃO DE SUJEITO DE DIREITOS GARANTIDA POR LEI.

PUBLIC POLICIES FOR ANIMAL ALTERITY: THE JOURNEY OF THE LIVESTOCK ASSETS TO THE CONDITION OF SUBJECT OF RIGHTS GUARANTEED BY LAW.

Angela Maria Griboggi ¹
Aline Maria Hagers Bozo ²

Resumo

O presente artigo aponta o movimento social, científico, jurídico e legal no caminho de mudança paradigmática da condição animal, de bem semovente, para uma possível condição de sujeito de direitos, em uma perspectiva legal e jurisprudencial que afasta os animais da categoria de coisa, bens móveis, advertindo-se para uma necessária mudança de dogma referente ao tema, no sentido de resguardar respeito e dignidade para estes seres vivos, não humanos. Para tanto aponta-se a “Política Municipal de Proteção e Atendimento aos Animais”, do município de São José dos Pinhais-Pr, como um marco regulatório referencial, para o afastamento da coisificação dos animais, contrapondo princípios, direitos e garantias, responsabilidades e convergências jurisprudenciais, no intuito de que, propaguem-se ideologias de alteridade em favor dos animais. Para tais fins, apresenta-se o texto em três partes: a primeira discorre sobre políticas públicas, concepções, teorias e a capacidade científica das políticas públicas para a promoção de mudanças sociais, em especial, para as necessidades ambientais de elaboração de política pública animal; a segunda apresenta a lei são-joseense n. 3.917/21 e outras normas afins, enquanto modelos paradigmáticos e rompimento com dogmas da propriedade; a terceira pondera posições do Poder Judiciário sobre a matéria, em especial os definidos pelo STJ e STF, para que ao fim, conclua-se sobre os avanços e retrocessos sobre a desmistificação da coisificação dos animais e a compreensão de que é dever do ser humano proteger todas as formas de vida e acima de tudo, reconhecer alteridade aos animais.

Palavras-chave: Coisificação dos animais, Sujeito de direitos, Justiça animal, Política pública animal, Alteridade animal

Abstract/Resumen/Résumé

This article points out the social, scientific, juridical and legal movement in the path of paradigmatic change of the animal condition, from moving property, to a possible condition

¹ Doutoranda em Governança Pública e Desenvolvimento pelo PPGPGP-UTFPR. Mestre em Direito Econômico e Socioambiental pela PUCPR. Advogada. Servidora Pública na UFPR. Conselheira Municipal do Meio Ambiente de SJP-PR.

² Doutoranda em Direito Econômico e Desenvolvimento pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Mestre em Direito Econômico e Ambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Advogada. Professora.

of subject of rights, in a legal and jurisprudential perspective that removes animals from the category of thing, movable property, warning of a necessary change of dogma regarding the subject, in the sense of safeguarding respect and dignity for these living, non-human beings. To this end, the “Municipal Policy for the Protection and Care of Animals”, of the municipality of São José dos Pinhais-PR, is pointed out as a regulatory reference framework, for the removal of the objectification of animals, opposing principles, rights and guarantees, responsibilities, propagate otherness ideologies for animals. For such purposes, the text is presented in three parts: the first discusses public policies, conceptions, theories and the scientific capacity of public policies to promote social changes, in particular, for the environmental needs of animal public policy elaboration ; the second presents the São José law n. 3.917/21 and other related norms, as paradigmatic models and break with property dogmas; the third considers the positions of the Judiciary on the matter, in particular those defined by the STJ and STF, so that, in the end, a conclusion can be drawn on the advances and setbacks on the demystification of the objectification of animals and the understanding that it is the duty of the human being protect all forms of life, and, above all, recognize otherness in animals.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Objectification of animals, Subject of rights, Animal justice, Animal public policy, Animal otherness

1. Introdução

A condição dos animais em sociedade é tema que merece reflexões, sendo cogente a necessidade da salvaguarda de direitos e garantias aos mesmos, o que se ofusca em razão de sua condição de propriedade, coisa, para o Direito Civil.

O meio ambiente conjuga um espaço de interações entre todas as formas de vida e não vida, na busca de equilíbrio ecológico fundamental para todos, numa conjuntura de meio ambiente natural, cultural, artificial (espaço urbano) e laboral, conforme classificação do meio ambiente expressa pelo STF na ADI n. 3.540/MC-DF.

Para que todos tenham direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, tal como apregoa art. 225 da CF/88, impõem-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Neste contexto, recai sobre todos a obrigação de defesa do meio ambiente e em particular, a defesa dos animais, que são essenciais para o equilíbrio ecológico, o que se deve conceber, não numa visão moral antropocêntrica, de que o meio ambiente deve ser preservado no interesse exclusivo humano, mas sim, numa visão que privilegie o biocentrismo, e quiçá, num viés de moralidade ambiental antropocêntrica híbrida, na qual convivem em harmonia, antropocentrismo, biocentrismo e ecocentrismo.

A proteção ao meio ambiente, acarreta ao Poder Pública, obrigações, dentre as quais, o dever de proteção a fauna e a flora, sendo proibidas práticas que coloquem em risco a função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Contudo, estas incumbências necessitam de regulamentação e práticas, tanto públicas quanto privadas, para que sua concretização, desperte a conscientização para o dever de conferir dignidade aos animais, fundada numa ética de respeito e no reconhecimento da existência de valores ecológicos que atribuem dignidade para todos os seres vivos, ultrapassando-se a visão de que os animais são propriedade e que devem em essência, servir aos senhores - humanos.

Neste contexto, positivamente aponta-se a aprovação da Lei 3.917/21 pela Câmara de Vereadores de São José dos Pinhais, município integrante da região metropolitana de Curitiba, norma que instituiu uma Política Municipal de Proteção e Atendimento aos Direitos Animais, reconhecendo aos mesmos, um rol de garantias, como o respeito à vida, dignidade individual e a integridade de sua existência, física, moral, emocional e psíquica, além de alimentação, abrigo adequado, saúde, limitação de jornada de trabalho, repouso e inatividade por tempo de serviço, além de acesso à justiça para prevenção e reparação de danos materiais e morais, tanto individuais quanto coletivos.

A mencionada norma rompe com dogmas civilista, de que o animal é bem, é propriedade, com função de servir, em submissão, na condição de propriedade absoluta e individualista, para uma nova realidade, em que os mesmos passam a condição de sujeito de direitos, detentor de garantias, inclusive indenização.

A lei enumera um conjunto de princípios que vão de encontro com a Declaração Universal dos Direitos Animais da UNESCO (Bruxelas/Bélgica, 27 de janeiro de 1978), tal como o princípio da dignidade animal, da participação comunitária, da educação animalista, da cidadania animal e da substituição do uso de animais para fins humanos. Além de prever instrumentos de efetivação dos direitos dos animais, com a instituição de um Código de Proteção e Convivência com Animais, Conselho Municipal dos Animais, Fundo Municipal dos Direitos Animais e Conselho Tutelar Animal.

A norma São-Joseense merece louvores por seu caráter inovador e protetivo, por reconhecer aos animais a condição de sujeitos de direitos e por prever princípios norteadores de política de atenção e proteção aos animais, num rol de direitos próprios e previsão de instrumentos destinados a efetivação de tais intenções, apondo para uma nova consciência, que limita a conduta humana em desfavor dos animais.

Destas breves considerações, tem-se como objetivo do presente ensaio, promover reflexão sobre os animais, sobre os seres humanos, sobre os limites de respeito nas relações entre homens e animais e sobre a possibilidade de um dia, a revolução científica reconhecer que o ser humano é apenas mais um, dentre tantos outros animais que ocupam o planeta, num espaço em que todos merecem respeito. No qual empatia, compaixão e conscientização sejam palavras que estejam presentes nas atitudes humanas e na percepção de que o equilíbrio se fundamenta no respeito e no reconhecimento de que a dignidade pertence a todos os animais, racionais ou não e que o ser humano é responsável pelos seres ao seu redor.

O percurso metodológico apoiou-se em pesquisa etnográfica, com enfoque descritivo e método qualitativo. Para atingir tais fins, o texto foi redigido em três partes, a primeira discorre sobre políticas públicas e busca evidenciar mudanças paradigma para a descoisificação dos animais, o que depende primordialmente de políticas públicas e alteração legislativa. A segunda apresenta a Lei n. 3.917/21 e outras normas afins voltadas para políticas públicas de proteção animal em São José dos Pinhais, a terceira parte trata de posicionamentos do Poder Judiciário, em especial do STJ e STF, sobre matéria ambiental e animal, para ao fim, concluir sobre avanços e retrocessos frente a desmistificação da condição animal, com a superação de dogmas e a compreensão de que o ser humano tem o dever de proteger todas as formas de vida, incluindo a concessão de perspectivas de alteridade aos animais.

2. Política Pública para a Proteção de Animais

O trabalho busca evidenciar a necessidade de elaboração de políticas públicas direcionadas aos animais, com o objetivo de que as mesmas sirvam de medida para avanços na defesa dos mesmos e garantia de direitos.

As políticas públicas tratam de questões difíceis e refletem conflitos sobre valores fundamentais, dentre os quais, o que se apresenta, e que pretende afastar os animais de sua classificação civilista, de direito real, classificado como bem móvel, e por derradeiro, com função serviente ao seu senhor.

Os bens móveis são aqueles suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social, conforme apregoa o art. 82 do CC/02. Sendo também móveis, os direitos reais sobre objetos móveis (art. 83, II do CC/02).

O principal direito real contido na legislação brasileira é a propriedade (art. 1.225, I do CC/02) e, sendo o animal uma propriedade móvel (bem semovente), seu proprietário possui a faculdade de usar, gozar e dispor do mesmo, como uma mera coisa (art. 1.228 do CC/02).

Tal visão coisificada dos animais precisa mudar e para que isto aconteça, defende-se a imprescindível intervenção estatal, através de medidas, como a elaboração de políticas públicas próprias, em cenário nacional, competindo em especial, ao Congresso Nacional promover o debate e a elaboração da norma.

Políticas públicas são programas explicitados e implementados sob o influxo da vinculação obrigatória com as prioridades estatuídas diretamente pela Constituição, cuja normatividade cumpre ao administrador, com eficiência e eficácia e positivar. (MORAN, *et al*, *apud* FREITAS, 2015).

SOUZA (2006) analisa o desenvolvimento das políticas públicas e reconhece 4 grandes fundadores do tema, indicando LASWELL (1936) como o elaborador da expressão *policy analysis* (análise de política públicas), como forma de conciliar conhecimento científico/acadêmico com a produção empírica dos governos. Cita SIMON (1957) como aquele que promoveu o conceito de racionalidade limitada dos decisores públicos (*policy makers*), argumentando que a limitação da racionalidade poderia ser minimizada pelo conhecimento racional. Menciona LINDBLOM (1959; 1979) pela incorporação de variáveis à formulação e análise de políticas públicas, tais como as relações de poder e a integração entre as diferentes fases do processo decisório. Por último, aponta EASTON (1965) como o definidor da política pública enquanto um sistema, numa relação entre formulação, resultados e o ambiente.

Celina Souza reconhece a importância de políticas públicas para a definição do que, o

governo pretende e o que, de fato, ele faz, destacando que as mesmas sejam pensadas, como resultados a serem obtidos não apenas a curto prazo, mas em longo prazo, e que dependem em grande medida dos atores envolvidos. (SOUZA, 2006).

Políticas públicas podem ser pensadas como instrumentos por meio das quais as sociedades se autorregulam e tentam canalizar o comportamento humano de forma aceitável. (SCHNEIDER e INGRAM 1997, *apud* KRAFT e FURLONG, 2010). Partindo desta concepção, questiona-se: qual seria o comportamento humano aceitável diante dos animais? Este que o concebe como propriedade?

KRAFT e FURLONG (2010) descrevem que os problemas públicos são condições consideradas inaceitáveis pelo público e por tal, requerem intervenção. Citam que problemas como degradação ambiental e outros, podem ser atendidos por meio de ações governamentais e privadas, pelas quais pessoas físicas e/ou jurídicas assumem responsabilidades. Descrevem também, que as escolhas das políticas públicas dependem de como o público define o problema e das atitudes sociais predominantes sobre a ação privada, em relação ao papel do governo.

Partindo deste contexto, pode-se defender que a política pública animal é um problema público e como tal, carecedor de ações estatais e também privadas, para que sejam garantidos direitos com maior concretude, aos animais, num contexto aceito por pensadores, de que as políticas públicas são o lugar onde a sociedade constrói sua relação com o mundo.

A sociedade caminha no sentido de afastar dos animais a condição de coisa, de propriedade sobre a qual recaem os atributos de uso, fruição, disposição e reivindicação, seguindo para uma percepção de que são seres vivos e por tal, sujeitos de direitos, não na condição humana, mas na sua condição essencial, de animais e por tal, merecedor de respeito e dignidade.

Os estudos de FREY (2000) sobre políticas públicas e em especial, sobre como abordar os problemas de investigação de políticas públicas, podem ser apontados como um paralelo a ser seguido, na elaboração de políticas públicas animais.

O autor questiona o sistema político e pergunta por uma ordem política certa ou verdadeira (o que é um bom governo e qual o melhor Estado para garantir e proteger a felicidade dos cidadãos ou da sociedade), neste viés, para os fins do debate, o questionamento sobre os seres humanos, a sociedade, a necessidade de rompimento com o antropocêntrico exacerbado e a percepção de que todos os seres vivos possuem direitos, ganha importância. Num segundo momento o autor analisa as forças políticas no processo decisório e as contribuições que certas estratégias podem trazer para a solução de problemas específicos, neste contexto pode-se apontar o trabalho de ONG's, da ciência e da academia, dos Conselhos do Meio Ambiente,

dentre outros setores que alavancam debates jurídicos e legislativos na defesa de políticas públicas animais. Por fim, FREY avalia campos específicos de políticas públicas e a promoção de análises políticas. (FREY, 2000).

Partindo da pesquisa de Klaus Frey e de sua *policy analysis*, pode-se admitir que leis e princípios próprios de políticas específicas, como ambientais e animal podem sair do campo ideológico, para ganhar concretude, estabelecendo-se inter-relação entre as instituições políticas que promovem o debate e os competentes processos políticos e de conteúdos, capazes de efetivar garantias através da elaboração de políticas públicas.

O Brasil trata de diversos temas ambientais e sociais através de políticas públicas, como se dá, por exemplo, com a Política Nacional do Meio Ambiente/PNMA- Lei 6.938/81, a Política Nacional dos Recursos Hídricos/PNRH – Lei 9.433/97, a Política Nacional de Educação Ambiental/PNEA - Lei 9.795/99, a Política Nacional de Saneamento Básico - Lei 11.445/07, a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais - Decreto 6.040/07, a Política Nacional sobre Mudanças Climáticas/PNMC – Lei 12.187/09, a Política Nacional de Resíduos Sólidos/PNRS – Lei 12.305/10, o Plano Nacional de Educação/PNE – Lei 13.005/14, a Política Nacional de Desenvolvimento Regional – Decreto 9.810/19, a Política Nacional de Educação Digital/PNED - Lei 14.553/23, dentre tantas outras, o que faz perceber a necessidade nacional de normas positivadas, que imponham obrigações e formas de ações para o Estado, por meio de política pública explicitadas por lei.

De igual modo, relativamente ao direito animal, entende-se também necessária a elaboração de uma política pública nacional, expressa por uma lei federal, reconhecendo-se que o avanço do tema depende da ação estatal, e que a mudança paradigmática quanto as concepções jurídicas dos animais, irá ocorrer quando o Estado promover ações neste sentido.

Neste ponto é de todo relevante o estudo de YVES SUREL, porque evidencia como mudanças paradigmáticas podem se concretizar no campo das políticas públicas.

O mencionado professor firmou um paralelo entre a teoria do conhecimento e pesquisa científica em THOMAS KUHN, com a pesquisa na área das Políticas Públicas, para defender que política pública é ciência, e que seus paradigmas firmam-se como conhecimento, pela passagem de fases, como se dá em qualquer ciência, ou seja, passam pela fase da ciência normal, fase da crise, fase da ciência extraordinária e fase da revolução científica, num movimento cíclico entre estas fases, até que mudanças paradigmáticas ocorram.

O autor defende o papel fundamental das políticas públicas, no processo de categorização cognitiva e construção social da realidade, no seio de um espaço marcado por alocação de recursos e/ou exercício de coerção legítima. Aponta que a posse de um paradigma

comum constitui uma comunidade científica, onde o paradigma não é apenas uma imagem social, mas um conglomerado de elementos estruturas cognitivas e práticas que estruturam a atividade de um sistema de atores, que o tornam coerente e durável. Assim, uma política pública como paradigma ou matriz setorial depende de fases de desenvolvimento até a evolução. (SUREL, 2008).

Neste contexto, a política pública animal precisa ser vista como uma mudança paradigmática científica, inicialmente para que o animal saia da condição de coisa e então, passe a condição de sujeito de direito e detentor de garantias e dignidade própria.

A questão dos animais precisa ganhar holofote para que mudanças paradigmáticas ocorram. Nos dias atuais, isto vem acontecendo, de forma discreta, mas em diversas vertentes, seja com a criminalização de maus tratos e recrudescimento de penas, com a discussão sobre visitação e alimentos aos animais, quando do rompimento de vínculos familiares e afetivos entre seus possuidores, com o debate sobre sua condição de sujeito de direitos, de ser vivo e detentor de dignidade, dentre outros, que levam a necessidade de que estas questões sejam concentradas e alavancadas em políticas públicas, movimentando-se o Legislativo para sua elaboração, o Executivo para que as coloque em prática e todos, para que fiscalizem.

3. A Política Pública de Proteção aos Animais do Município de São José dos Pinhais

O Estado materializa suas funções através de diversas e diferentes políticas públicas, dentre as quais, torna-se imperiosa a elaboração e prática de políticas públicas que atendam aos interesses dos animais, para sua proteção, respeito e dignidade.

Neste sentido, aponta-se a Lei n. 3.917/21, uma das primeiras normas municipais a instituir Política de Proteção e Atendimento aos Direitos Animais, o que se deu no âmbito do Município de São José dos Pinhais, Estado do Paraná.

A norma, inicialmente delimita seus destinatários, como sendo os animais de estimação, de companhia e os utilizados para realização de trabalhos ou de tração veicular.

Os animais de estimação ou de companhia são conceituados como aqueles tutelados por seres humanos, no seu lar, como membros não-humanos das famílias, ou simplesmente para seu entretenimento e companhia. Neste ponto, a norma reconhece tais animais como membros da família.

Já os animais de trabalho ou tração são aqueles empregados no trabalho, serviços domésticos ou comerciais, ou na realização de transporte de pessoas ou cargas, em especial os equinos, bovinos, muares e demais.

A lei reconhece os animais como seres conscientes e sencientes, dotados de dignidade própria, sujeitos despersonalizados de direito, fazendo jus à tutela jurisdicional, individual ou coletiva, em caso de violação de seus direitos.

A lei São-Josense elenca 5 princípios da política pública municipal de proteção e atendimento aos direitos dos animais, sendo eles: a dignidade animal, a participação comunitária, a educação animalista, a cidadania animal e a substituição.

Interessante é o paralelismo estabelecido entre tal rol principiológico, com direitos e garantias individuais humanos, o que acarreta o resguardo de direitos e garantias fundamentais também para animais, numa perspectiva que transcende a condição animal, de coisa.

Neste contexto, o art. 2º, I da citada norma municipal resguarda dignidade animal, determinando expressamente que os mesmos sejam tratados como sujeitos de direitos, dotados de valor intrínseco e de dignidade própria, sendo vedado seu tratamento como coisa.

Ao determinar que os animais sejam tratados como sujeitos de direitos, afasta-se dos mesmos, a classificação tradicional civilista, de que são bens semoventes, coisa para o direito, marcando uma indispensável evolução sobre o tema, eis que os animais neste município, passam a condição de sujeitos de direitos não humanos.

Contudo, deve-se apontar para a possível discussão sobre a constitucionalidade de tal dispositivo, eis que as mesmas destoam das normas sobre bens e propriedade contidas no CC/02, em especial em seu art. 82, alertando-se que a competência para legislar sobre temas de direito civil é privativa da União (art. 22, I da CF/88).

Para o direito civil, os animais são bens semoventes, sejam eles selvagens, domesticados ou domésticos (Glossário. CNMP).

Contudo, a que pese argumentos desfavoráveis, ressalta-se o quanto positiva é a norma, eis que simboliza atenção do legislativo, para demandas sociais, ambientais e animais, referente a condição dos animais em sociedade.

Outro princípio trazido pela norma, é o da participação comunitária, segundo o qual, deve-se garantir participação da comunidade, diretamente ou por meio de suas organizações comunitárias, na formulação de políticas municipais de atendimento aos direitos animais, bem como no estabelecimento e implementação de programas.

Neste sentido indica-se a possibilidade de participação nos Conselhos Municipais do Meio Ambiente, na apresentação de pleitos e busca de verbas dos fundos municipais ambientais, para as políticas animais, além da possibilidade de participação e indicação de políticas públicas nas Conferências Municipal do Meio Ambiente, de onde são definidas políticas públicas ambientais locais.

A lei elenca o princípio da educação animalista, que privilegia o respeito aos direitos animais, para tanto estabelece que a educação animalista deve ser incluída nos currículos escolares e em campanhas educativas, em escolas, associações de bairro, canais oficiais de comunicação do Governo Municipal e em outros espaços comunitários.

A educação animalista deve promover assimilação pelo público em geral, quanto a adoção ética e responsável de animais de estimação, existência da consciência e da senciência animal, sofrimento animal e das práticas de vivência e convivência mais éticas, pacíficas e solidárias, dentro de uma perspectiva multiespecífica, zoopolítica e não-especista.

Por sua vez, o princípio da cidadania animal é voltado para os interesses dos animais, especialmente aqueles que habitam as cidades, os quais devem ser considerados quando da elaboração de eis municipais, que possam impactá-los.

Por fim, o último princípio contido na norma, é o da substituição, pelo qual, métodos alternativos disponíveis devem substituir a utilização de animais para fins humanos.

Neste contexto, verifica-se uma disposição de caráter geral e abstrato, com intenção de que os animais não sejam utilizados para fins humanos, incluindo a pesquisa, evitando-se métodos que empreguem animais em pesquisa. Regra admitida como constitucional.

Neste campo cabe apontar a ADI 5.995, que foi ajuizada pela Associação Brasileira da indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos (Abihpec), a qual defendeu que a lei estadual do RJ estava invadindo a competência normativa da União para legislar sobre normas gerais em relação à proteção da fauna, e a proibição de venda de produtos de outros estados que não adotem as mesmas regras interfere indevidamente no comércio interestadual, isto porque, há norma federal que autoriza pesquisas com animais para fins científicos, qual seja, a Lei Arouca (Lei 11.794/08), não se estando diante da possibilidade de aplicação da regra do art. 24, VI, CF/88.

O Pleno do STF decidiu a questão em 27/05/2021 e julgou constitucional dispositivos da Lei n. 7.814/17 do Estado do Rio de Janeiro, que proíbem a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e de limpeza. Nesta decisão, o colegiado entendeu que as regras estão dentro da competência dos entes federados para legislar sobre proteção ao meio ambiente e ao consumidor. Para o relator Min. Gilmar Mendes, as leis estaduais que vedam a utilização de animais são legítimas, pois, além de não haver lei federal sobre o assunto, elas apenas estabelecem um patamar de proteção à fauna superior ao da União, mas dentro de suas competências constitucionais suplementares.

Contudo, declararam a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 1º e do art. 4º

da mencionada lei, por considerar que o art. 1º, parágrafo único da lei estadual ao proibir a comercialização de produtos testados em animais, sem a distinção de sua origem, a norma invadia a competência da União para legislar sobre comércio interestadual, tal como previsto no art. 22, VIII da CF/88.

Voltando a lei São-Joseense, constata-se que a mesma veda todas as práticas que submetam os animais à crueldade ou que comprometam a sua dignidade individual, competindo à família, à comunidade, à sociedade e ao Poder Público, zelar pela efetivação dos seus direitos.

A lei elenca um rol de direitos e garantias aos animais de estimação, de companhia e aos animais de trabalho ou tração, como o respeito à vida, à dignidade individual e à integridade de suas existências, física, moral, emocional e psíquica; alimentação e dessedentação adequadas; abrigo adequado, salubre e higiênico, capaz de protegê-los de chuva, vento, frio, sol e calor, com acesso a espaço suficiente para que possa exercer seu comportamento natural; saúde, inclusive pelo acompanhamento médico-veterinário periódico e preventivo e pelo tratamento curativo imediato em caso de doença, ferimento, maus-tratos ou danos psicológicos.

Também garante limitação de jornada de trabalho, repouso reparador e inatividade por tempo de serviço, no caso daqueles utilizados para trabalhos; destinação digna, respeitosa e adequada de seus restos mortais, vedado serem dispensados no lixo; meio ambiente ecologicamente equilibrado; acesso à justiça, para prevenção e/ou reparação de danos materiais, existenciais e morais e aos seus direitos individuais e coletivos.

Há também, a previsão de em algumas situações, inclusão dos animais em famílias tutoras e famílias substitutas.

Tais direitos e garantias consistem em grande avanço aos animais e apesar de se evidenciar, que a sociedade está longe de os garantir, quando os materializar, efetivar-se-ão aos animais, uma almejada condição de justiça e dignidade.

A norma municipal prevê sua regulamentação, por diversas vertentes, como elaboração de normas, criação de órgão colegiado, criação de fundo próprio, previsão orçamentária, além de criação de Conselho Tutelar Animal.

Assim, ordena a Câmara Municipal que elabore e aprove um Código Municipal de Proteção e Convivência com Animais.

Define também, a criação de um Conselho Municipal dos Direitos Animais com funções deliberativas e de controle das ações da Política Municipal de Proteção e Atendimento aos Direitos Animais.

Para o cumprimento das obrigações contidas na política pública animal, estipula a criação de um Fundo Municipal dos Direitos Animais, vinculado ao Conselho Municipal dos

Direitos Animais, para que haja verbas que custeiem a Política Municipal de Proteção e Atendimento aos Direitos Animais.

Ainda definiu a criação de um ou mais Conselhos Tutelares Animais, de acordo com as necessidades de atendimento regionalizado aos animais em situação de risco, os quais consistem em órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos animais. Competindo ao município a dotação orçamentárias necessárias à instituição e à atuação do Conselho Tutelar Animal.

Em São José dos Pinhais, movimentos recentes vêm gerando mudanças paradigmáticas na defesa dos animais, além das regras contidas na Política de Proteção e Atendimento aos Direitos Animais (Lei n. 3.917/21), citando-se também, a Lei 3.376/2019 e a Lei 3.998/2022, as quais versam sobre a promoção da valorização dos protetores e cuidadores de animais no município, conferindo valorização daqueles que se dedicam aos cuidadores de animais soltos ou abandonados no Município.

As mencionadas normas conferem prerrogativas, facilitação do atendimento em pronto-socorro e tratamento de animais, definição de deveres dos cuidadores e protetores, além de promover explicações sobre o que são cuidadores, protetores, animal solto, abandonado, resgatado, lares temporários, entidades protetoras.

Ainda, preveem a criação de cadastro de protetores e cuidadores, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, além de impor deveres e responsabilidades ao Município, quanto a oferta gratuita de procedimento de esterilização cirúrgica e microchipagem de cães e gatos, organização de eventos para a adoção de animais, obrigação de instituição de programas de banco de ração, divulgação de animais para adoção nos meios de comunicação da prefeitura, além de dotações orçamentárias próprias e suplementadas quando necessário.

Do exposto, constata-se ao menos no plano legislativo municipal, mudanças importantes quanto a condição animal. As normas de proteção animal em São José dos Pinhais servem de modelo para o restante do país e rompem com o dogma de que animal é coisa e como tal, é propriedade, refletem avanços, porque reconhecem aos animais de estimação/companhia a condição de membros da família. Além de elencar princípios de política pública animal e a condição de sujeito de direitos aos animais de estimação ou de companhia e aos animais de trabalho ou tração.

Ao fim, ressalta-se que não apenas o município de São José dos Pinhais, mas todos possuem competência para proteger o meio ambiente, eis que comum aos entes públicos tal função, na dicção do art, 23, VI da CF/88.

Aponta-se também, nos ditames do Informativo 776 do STF, que o município é competente para legislar sobre o meio ambiente, em conjunto com a União e o Estado-membro, no limite do seu interesse local e desde que esse regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (CF, art. 24, VI, c/c o art. 30, I e II). (RE 586224/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Julgamento em 05.03.2015).

4. Avanços e Retrocessos na Proteção dos Animais: a indispensável alteridade animal.

No presente ensaio defende-se que a proteção animal depende de mudanças legislativas, em especial das normas de Direito Civil, que desde o CC/1916 e que forma repetidas no CC/02, concebem os animais como propriedade.

Num segundo momento, demonstra-se imprescindível a criação de uma política pública nacional de proteção e garantia de direitos aos animais, tudo isto para que os animais sejam afastados da condição de coisa e passem a ter direitos em razão de sua condição de ser vivo, indispensável ao meio ambiente.

A Lei de Crimes Ambientais que pune atos abusivos, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos e também, a realização de experiências dolorosas ou cruéis em animais vivos, ainda que para fins didáticos ou científicos (quando existirem recursos alternativos), é positiva, mas pune com sanções brandas.

Em 2020 a legislação endureceu a punição pela prática de maus-tratos aos animais e a pena passou para reclusão de 2 a 5 anos, multa, mas apenas se as condutas forem praticadas contra cães ou gatos, de maneira que para outros animais não se resguardam tal proteção.

Em 2021, a Lei Federal 14.228/21 proibiu a eutanásia de cães e gatos de rua, exceto em caso de doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis.

Mais uma vez, aponta-se a lei municipal de São José dos Pinhais de n. 3.917/21, que instituiu a *Política Municipal de Proteção e Atendimento aos Direitos Animais* e merece louvores, por seu caráter inovador e protetivo, ao garantir a condição de sujeito de direitos aos animais, além de assegurar um rol de direitos, como o respeito à vida, dignidade individual e a integridade de sua existência, física, moral, emocional e psíquica; alimentação; abrigo adequado; saúde; limitação de jornada de trabalho, repouso e inatividade por tempo de serviço; além de acesso à justiça para prevenção e reparação de danos materiais, existenciais e morais, sejam individuais ou coletivos.

Ainda, é de se destacar a crueldade contra alguns animais, que são obrigados a

reprodução exaustiva, em razão de seu valor econômico, ou que sejam utilizados em atividade laborais excessivas e superiores as suas forças, ou ainda, que sejam esquecidos dentro de veículos, abandonados, mantidos em locais anti-higiênicos, privados de luz e ar, que não sejam tratados quando doentes, não alimentados, motivados a luta, rinhas, touradas, golpeados, feridos, mutilados, castigados e explorados abusivamente na indústria do entretenimento. Estas realidades são inadmissíveis.

Nesta seara, é tormentoso o julgamento entre o justo ou injusto, o certo ou errado, o legal ou ilegal no confronto entre os interesses e necessidades humanas e o direito dos animais, o qual por vezes chega as portas do Poder Judiciário, como se verificou com na ADI 4983/CE, pela qual em 2016, o STF decidiu que a Vaquejada ao invés de representar uma atividade desportiva e cultural, em verdade seria prática cruel e por tal, inconstitucional. Posição que não se manteve por muito tempo, visto que em 2017 a Emenda Constituição 96 inclui na constituição a regra de que não são cruéis as práticas desportivas que utilizem animais em manifestações culturais, tal como a Vaquejada.

O mesmo se aponta na tensão entre a liberdade religioso e o direito dos animais que foi tema debatido no STF, que por sua vez, se posicionou no sentido da constitucionalidade do sacrifício de animais em rituais religiosos, não representando tal conduta, maus-tratos.

Tais circunstâncias evidenciam o quanto ainda é longa a jornada para a concretização e conferência de real alteridade aos animais. Por vezes é necessário um papel ativo do Poder Judiciário, na interpretação das normas de direito, em especial as decididas pelo STJ e STF. E assim, concluiu-se que ora há avanços, ora retrocessos, havendo muito que se caminhar para a desmistificação da coisificação dos animais e a compreensão de que é dever de todo ser humano proteger todas as formas de vida e acima de tudo, reconhecer alteridade aos animais.

Nesta caminhada, por vezes o Poder Judiciário apresenta decisões extremamente avançadas, mas por vezes, o que se verifica são retrocessos e em especial embates de poder entre legislativo e judiciário. Tal como o exemplo citado, quando o Congresso Nacional aprovou Emenda Constitucional 96/17 e incluiu o parágrafo 7º ao art. 225 da CF/88, por meio do qual, práticas desportivas que utilizem animais deixaram de ser consideradas práticas cruéis contra animais, desde que sejam manifestações culturais, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro. Claramente a EC/17 se opôs-se à questão já debatida pelo STF, na mencionada ADI 4983/CE.

A que pese a constitucionalidade da competência legislativa do Congresso para aprovação de EC, entende-se que a mesma representou um prejuízo ao meio ambiente, em evidente ofensa ao princípio da vedação ao retrocesso em matéria ambiental, eis que o Poder

Público, em todas as suas esferas de poder, não pode recuar a fim de suprimir ou restringir a efetividade das suas garantias.

Destaca-se também, a interpretação do STF na ADI 4.066/DF, julgada em 27.08.17, quanto ao pronome “todos” no *caput* do art. 225 da CF/88, modestamente, deixou a desejar, ao conceber que os destinatários do meio ambiente ecologicamente equilibrado são dos seres humano.

O mencionado dispositivo expressa que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, então passou-se a debater: o direito ambiental constitucional é para quem? Então, a corte constitucional decidiu que o pronome indicativo “todos” é para seres humanos, assim, prevaleceu uma visão antropocêntrica da regra matriz do direito ambiental. Contudo, a decisão desta ADI foi positiva ao reconhecer o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como um direito fundamental.

Aponta-se o informativo de Jurisprudência 1.030 do STF, originado da ADPF 640 MC/DF, ajuizada pelo Partido Republicano da Ordem Social – PROS, em desfavor do Presidente da República e julgado em 20/09/21, pela qual se entendeu inconstitucional a interpretação da legislação federal que possibilite o abate imediato de animais apreendidos em situação de maus-tratos. O Plenário do STF, por unanimidade de votos, declarou a ilegitimidade da interpretação dos arts. 25, §§ 1º e 2º da Lei 9.605/1998, bem como dos artigos 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008 e demais normas infraconstitucionais, que autorizem o abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos.

O meio ambiente integra a terceira geração de direitos, num conjunto de garantias pertencentes direta ou indiretamente aos seres humanos. Contudo, o direito ambiental e o próprio meio ambiente chegaram a um patamar, de que as concepções e garantias concedidas exclusivamente aos humanos, não se sustentam mais. O antropocentrismo e suas vertentes impõem uma subtração de direitos aos demais seres vivos, sendo urgente que uma mudança de paradigma quanto a esta realidade, conferindo-se alteridade aos animais.

Nas palavras do prof. Roberto de Aguiar, a palavra alteridade está presente no discurso jurídico, para expressar a necessidade de um outro, para constituir a bipolaridade mínima da relação jurídica, como para expressar relações necessárias para a interferência jurídica, ou para traduzir a condição de um outro que é distinto, diferente ou contrastante. (AGUIAR, 2006, p. 12).

Neste sentido, o outro é o animal, presente no cotidiano social e nas relações humanas, os quais por sua vez, não podem ser concebidos apenas como coisa, na condição de sujeição aos interesses humanos, eis que também são seres vivos.

As questões que o professor Aguiar levanta sobre o outro são de extrema relevância para a análise da condição dos animais, de seus direitos, garantias e da elaboração das políticas públicas que atendam seus interesses, isto porque o filósofo questiona: *Quem é o outro? Como constituir relações com os distintos? Quais as simetrias e assimetrias entre um e outro? Como a história do direito entendeu o outro? Como pensar justiça em relação à alteridade? A partir do que entendemos e construímos socialmente a figura do outro?* (AGUIAR, 2006, p. 12).

Não se pretende reconhecer aos animais a condição humano ou direitos idênticos aos humanos, o que não teria cabimento, eis que se está tratando de seres diferentes, a que pese todos animais, na perspectiva de seres vivos, uns racionais outros não.

Destas breves considerações, o que se objetiva, é promover uma reflexão de cada um, sobre os animais, os seres humanos, os limites de respeito nas relações entre homens e animais e a possibilidade de um dia, o ser humano se reconhecer apenas como mais um, dentre tantos outros animais que ocupam o planeta.

Sendo então, imperiosa a reflexão sobre a ética do respeito aos animais, que deve ser construída pelo próprio ser humano e fundamentada na existência de valores ecológicos que reconhece dignidade para todos os seres vivos.

Empatia, compaixão e conscientização são palavras que devem estar presentes em comportamentos sociais direcionado a evolução da humanidade e a compreensão de que o equilíbrio está no respeito e no reconhecimento de que a dignidade pertence a todos os animais, racionais ou não e que o ser humano é responsável pelos seres ao seu redor.

5. Conclusão

Na defesa dos interesses dos animais, a sociedade apresentou muitos avanços, mas alguns retrocessos. Neste campo torna-se indispensável que a conscientização dos direitos e garantias dos animais seja promovida nos ambientes escolares, com políticas públicas educação ambientais específicas e sobretudo, com o rompimento de dogmas advindos do antropocentrismo.

É necessário que ideologias de alteridade aos animais propaguem-se, reconhecendo-se que o ser humano interage e é interdependente não apenas de outros seres humanos, mas também de outros seres vivos, num ciclo em que todos se completam, sem que este ou aquele sobreponha-se aos demais, onde a palavra de ordem é respeito.

E neste sentido, o ser humano deve questionar o outro e reconhecer que em seu cotidiano, convive e firma relações com os animais, que em alguma medida, já vem sendo

reconhecidos inclusive como membro familiar, não humano, um ser vivo merecedor de dignidade.

Por tal, é inadmissível que o ser humano confira aos animais, a condição exclusiva de propriedade, sendo seu dever, proteger todas as formas de vida, eis que até o momento, é o único comprovadamente detentor de racionalidade. Destarte, o único que pode criar regras de proteção aos demais, expressas de diferentes formas, incluindo políticas públicas.

As condições sociais afetam as decisões políticas de inúmeras maneiras e a sociedade possui força reivindicatória para suas demandas, dentre as quais, a que se propõem, referente a necessária elaboração de uma política pública animal.

O animal não pode mais ser concebido exclusivamente como um bem móvel semovente, uma propriedade e por tal, um direito real, uma coisa que possui a função de servir seu senhor/proprietário, que por sua vez, pode usar, gozar, dispor e reivindicar do mesmo.

Defende-se que animal não é coisa e por tal, não deve ser tratado pela legislação pátria exclusivamente como um bem móvel semovente. Contudo, para que esta realidade mude, é indispensável alteração na legislação civil, em especial no CC/02 – Lei. 10.406/2002, sendo competente para tal, o Congresso Nacional.

Ainda, nos moldes de uma mudança paradigmática, a elaboração pelo Congresso Nacional, de uma política pública animal nacional, é urgente. E neste contexto, a participação social e da academia é imprescindível, defendendo-se que política pública é ciência e deve ser vista e praticada como tal, para que resultados positivos sejam obtidos com maior segurança.

A materialização de políticas públicas animais pelo Estado deve ao menos, prever garantias, princípios, metas, diretrizes, objetivos, atribuição de responsabilidades, fiscalização e métodos de avaliação.

A política pública envolve vários atores e níveis de decisão, e seu sucesso depende do engajamento social e público. Não esquecendo que a política pública envolve processos subsequentes a tomada de decisão, eis que dependem de implementação, execução e avaliação. Assim, não basta que o legislativo elabore políticas públicas animais, elas precisam ser postas em prática pelo executivo, dependem de engajamento social, educação específica para o tema e avaliação de seus resultados.

Entende-se pertinente, que a discussão sobre política pública animais deve partir das teorias sobre *policy analysis*, não apenas em seu viés tradicional, mas ponderando-se variáveis do sistema político brasileiro, seu sistema político-administrativo e as especificidades do próprio tema – animais não humanos, seus direitos e as ações para que tais garantias sejam efetivadas.

A sustentabilidade ambiental depende de valores como equidade e justiça para todos os seres vivos, rompendo-se com uma sistemática individualista de apego exacerbado a propriedade. A manutenção da vida em todas as suas formas e de todas as culturas humanas precisam reconhecer alteridade aos animais, com dignidade e respeito.

6. Referenciais

AGUIAR, R.A. R de. **Alteridade e Rede no Direito**. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v.3 n.6, julho-dezembro de 2006, p.11-43.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16, abril. 2023.

BRASIL. LEI 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 16, abril. 2023.

BRASIL. LEI 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 16, abril. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 3.540/MC-DF. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387260>>. Acesso em: 15, abril. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 4.066/DF. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14452232>>. Acesso em: 16, abril. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 4.983/CE. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>>. Acesso em: 15, abril. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 5.995/RJ. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5531738>>. Acesso em: 16, abril. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF n. 640/DF. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5836739>>. Acesso em: 16, abril. 2023.

Declaração Universal dos Direitos Animais da UNESCO. Bruxelas/Bélgica, 27 de janeiro de 1978. Disponível em: <<https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2018/10/DeclaracaoUniversaldosDireitosdosAnimaisBruxelas1978.pdf>>. Acesso em: 17, abril. 2023.

FREITAS, Juarez. **Políticas Públicas. Avaliação de Impactos e o Direito Fundamental à Boa Administração.** Sequência (Florianópolis). 70. Jan-Jun, 2015: 115-133. Disponível em: <Doi: <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2015v36n70p115>>. Acesso em: 17, abril. 2023.

FREY, Kaus. **Políticas Públicas: um debate e reflexões referentes à prática da análise de políticas públicas no Brasil.** Planejamento e Políticas Públicas, n. 21, - jun. 2000, p. 211 a 259. **GLOSSÁRIO. CNMP.** Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/476-glossario/8217-bens-semoventes>>. Acesso em: 17, abril. 2023.

INFORMATIVO 776 do STF. Brasília, 2 a 6 de março de 2015 - Nº 776. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo776.htm#:~:text=Seria%20vedado%20ao%20tribunal%20agravar,forma%2C%20a%20situa%C3%A7%C3%A3o%20do%20apelante>>. Acesso em: 17, abril. 2023.

KRAFT, Michael E.; FURLONG, Scott R. **Public Policy: politics, analysis and alternatives.** 3 ed. USA: CQ Press, 2010. p. 2-29.

MENY, Yves e THOENIG, Jean-Claude. **Politiques Publiques.** Paris, Presses Universitaires de France, 1989.

SÃO JOSÉ DOS PINAHIS. Lei n. 3.376, de 11 de setembro de 2019. Dispõe sobre a promoção da valorização dos protetores e cuidadores de animais soltos ou abandonados no Município de São José dos Pinhais, e dá outras providências. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/pr/s/sao-jose-dos-pinhais/lei-ordinaria/2019/338/3376/lei-ordinaria-n-3376-2019-dispoe-sobre-a-promocao-da-valorizacao-dos-protetores-e-cuidadores-de-animais-soltos-ou-abandonados-no-municipio-de-sao-jose-dos-pinhais-e-da-outras-providencias#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20promo%C3%A7%C3%A3o%20da,Pinhais%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias>>. Acesso em: 15, abril de 2023.

SÃO JOSÉ DOS PINAHIS. Lei n. 3.917, de 20 de dezembro de 2021. Institui a Política Municipal de Proteção e Atendimento aos Direitos Animais. Disponível em:

<<https://leismunicipais.com.br/a/pr/s/sao-jose-dos-pinhais/lei-ordinaria/2021/392/3917/lei-ordinaria-n-3917-2021-institui-a-politica-municipal-de-protecao-e-atendimento-aos-direitos-animais?q=Lei+N%C2%BA+3.917>>. Acesso em: 15, abril de 2023.

SÃO JOSÉ DOS PINAHIS. Lei n. 3.998 de 14 de junho de 2022. Altera e acresce dispositivos na Lei nº 3.376, de 17 de setembro de 2019, que dispõe sobre a promoção da valorização dos protetores e cuidadores de animais no Município de São José dos Pinhais e dá outras providências. Disponível em: < <https://leismunicipais.com.br/a/pr/s/sao-jose-dos-pinhais/lei-ordinaria/2022/399/3998/lei-ordinaria-n-3998-2022-altera-e-acresce-dispositivos-na-lei-n-3376-de-17-de-setembro-de-2019-que-dispoe-sobre-a-promocao-da-valorizacao-dos-protetores-e-cuidadores-de-animais-no-municipio-de-sao-jose-dos-pinhais-e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 15, abril de 2023.

SOUZA, Celina. **Políticas Públicas: uma revisão da literatura.** Sociologias, Porto Alegre, ano 8, nº 16, jul/dez 2006, p. 20-45.

SUREL, Yves. **Las políticas públicas como paradigmas.** Estudios Políticos, nº 33, Medellín, julio-diciembre, 2008, p. 41-65.